



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO Nº: 1134/74
INTERESSADA: ESCOLA NOSSA SENHORA DA CONSOLAÇÃO
ASSUNTO: REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO - 2º SEM/88
RELATOR NO PLENÁRIO: MELÂNIA DALLA TORRE
INDICAÇÃO CEE/nº: 76 / 89
APROVADO EM: 15 / 03 / 89

Conselho Pleno

D.O. 21 / 03 / 89 15

RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos de pedido de reajuste extraordinário para o 2º semestre de 1988, formulado nos termos do Decreto nº 95.921.

APRECIÇÃO:

Ao preencher o formulário nº 2, a escola apropriou a importância destinada a "serviços de terceiros" sem os devidos comprovantes legais, importância esta, que pela legislação existente não pode ser repassada para o custo operacional, motivo pelo qual, baixei o presente processo em diligência, a fim de que a escola procedesse as necessárias comprovações.

CONCLUSÃO:

Considerando que a documentação apresentada pela escola em cumprimento à diligência não ter apresentado fatos novos e tão pouco justificado o repasse da importância destinada a serviços de terceiros para o custo operacional, reitero os termos do Parecer inicial do relator da CEE, indeferindo o reajuste solicitado e instruindo a Escola para que pratique os índices autorizados pelo Decreto nº 95.921, em seu artigo 3º.

São Paulo, de março de 1989

Melânia Dalla Torre
MELÂNIA DALLA TORRE

relatora

PROCESSO CEE Nº 1134/74

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 76/89

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade
de a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 15 de março de 1989

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente